Recebido em: 11/08/2026
Aceito em: 19/09/2026

A morosidade administrativa do INSS na concessão de benefícios por incapacidade e seus impactos na efetivação da dignidade da pessoa humana

The Administrative Delay of the Brazilian Social Security Institute (INSS) in Granting Disability Benefits and Its Impacts on the Effectiveness of Human Dignity

Marlon Antônio Rosa[1i]
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-7928-222X

Ana Clara Matildes Pimenta Ferreira[2ii]
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-8963-5033

Resumo
A proteção social é essencial para garantir condições dignas de vida aos indivíduos diante de situações de vulnerabilidade, especialmente quando há impossibilidade de exercício do trabalho. Nesse contexto, a demora na concessão de benefícios por incapacidade pela Previdência Social representa um desafio para a efetividade dos direitos dos segurados. Este estudo teve como objetivo analisar os fatores associados à morosidade administrativa na concessão desses benefícios e seus impactos sobre a dignidade da pessoa humana, utilizando abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Os resultados indicam que a demora decorre de fatores estruturais, administrativos e tecnológicos, contribuindo para o aumento da judicialização e para o comprometimento da proteção previdenciária. Conclui-se que o aprimoramento da gestão previdenciária é indispensável para assegurar maior eficiência administrativa e efetividade dos direitos sociais.

Palavras-chave: previdência social; benefícios por incapacidade; morosidade administrativa.

Abstract
Social protection is essential to ensuring dignified living conditions for individuals facing situations of vulnerability, especially when they are unable to perform work activities. In this context, delays in granting disability benefits by the Social Security system represent a challenge to the effectiveness of insured individuals' rights. This study aimed to analyze the factors associated with administrative delays in the granting of these benefits and their impacts on human dignity, using a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, as well as case law analysis. The results indicate that delays arise from structural, administrative, and technological factors, contributing to increased litigation and undermining social security protection. It is concluded that improving social security management is essential to ensuring greater administrative efficiency and the effective realization of social rights.

Keywords: Social Security; disability benefits; administrative delays.

[1] Instituto de Previdência Municipal de Araxá – IPREMA – função Procurador Autárquico , Araxá, MG, Brasil. E-mail: marlon1vsp@gmail.com
[2] Uniaraxá - Centro Universitário do Planalto de Araxá – Araxá – MG – Brasil. E-mail: anaclarapimenta012@gmail.com

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

1 Introdução

A Seguridade Social, prevista nos arts. 6º e 201 da Constituição Federal de 1988, constitui um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a Previdência Social desempenha papel fundamental ao assegurar meios de subsistência ao segurado impossibilitado de exercer atividade laborativa, funcionando como mecanismo de cobertura dos riscos sociais e de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (Goes, 2024). Assim, a efetividade dos direitos fundamentais sociais depende, em grande medida, da capacidade estatal de garantir proteção adequada e tempestiva aos indivíduos em situação de incapacidade (Sarlet, 2018).

Todavia, a concretização dessa proteção social também está condicionada à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, expressamente previsto no art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido, a Previdência Social deve ser compreendida como um sistema complexo, cuja operacionalização depende de fatores estruturais, financeiros e organizacionais, impondo ao Estado o desafio de conciliar a efetivação dos direitos sociais dos segurados com a capacidade administrativa e orçamentária do sistema (Noronha; Santos, 2022). Dessa forma, a busca pela sustentabilidade financeira da Previdência não pode servir de fundamento para a restrição indevida de direitos, mas tampouco pode ser dissociada da necessidade de manutenção de um sistema capaz de assegurar proteção social às gerações presentes e futuras.

No âmbito da proteção previdenciária, os benefícios por incapacidade assumem especial relevância por possuírem natureza alimentar e destinarem-se à manutenção das condições mínimas de sobrevivência do segurado e de sua família. Não obstante, a operacionalização desses benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem sido marcada por significativa morosidade administrativa, decorrente de fatores estruturais, organizacionais e tecnológicos que comprometem a eficiência da prestação do serviço público previdenciário (Feitosa; Menezes; Carvalho, 2024).

A gravidade da morosidade administrativa do INSS evidencia-se em dados oficiais do Tribunal de Contas da União (TCU). Embora o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabeleça prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para a decisão dos processos administrativos, auditoria operacional concluída em 2023 (Acórdão nº 2.150/2023 – Plenário), baseada em levantamento do Sistema de Controle Externo (Sicom) relativo ao período compreendido entre janeiro de 2017 e junho de 2022, constatou que o tempo médio de análise dos requerimentos previdenciários alcançou 149,6 dias, em evidente descompasso com o prazo legal e com os prazos de conclusão estabelecidos para os benefícios previdenciários. O TCU também verificou que o tempo médio de espera para o agendamento de perícias médicas era de aproximadamente 82 dias em âmbito nacional, chegando a superar 200 dias em alguns estados, circunstância que evidencia a persistência de entraves estruturais capazes de comprometer a efetividade do direito fundamental à previdência social.

Além disso, o sistema previdenciário já registrou filas superiores a um milhão de requerimentos pendentes (Brasil, 2023). Os reflexos dessa ineficiência também se manifestam no âmbito judicial, considerando que as demandas contra o INSS passaram de 1,8 milhão em 2020 para mais de 3,4 milhões em 2024, representando crescimento aproximado de 88,3% no período, o que evidencia a insuficiência da via administrativa na garantia tempestiva dos direitos previdenciários (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

A demora na concessão de benefícios por incapacidade transcende a esfera meramente burocrática e produz consequências diretas na vida dos segurados, especialmente daqueles que dependem do benefício como única fonte de renda. A ausência de resposta administrativa em prazo razoável pode agravar situações de vulnerabilidade econômica e social, comprometendo a subsistência do trabalhador incapacitado e configurando hipótese de proteção social insuficiente por parte do Estado (Drescher, 2019). Além disso, a ineficiência administrativa contribui para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade pela concretização de direitos que deveriam ser assegurados na esfera administrativa (Costa; Pestana; Pinto, 2023).

A relevância do tema justifica-se, portanto, pelos impactos sociais e jurídicos decorrentes da morosidade administrativa do INSS, bem como pela necessidade de aprofundar a discussão acerca da relação entre a ineficiência estatal e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Apesar de a literatura jurídica já reconhecer as falhas estruturais do sistema previdenciário, ainda se mostra necessária uma análise específica acerca das consequências da demora na concessão dos benefícios por incapacidade e de seus reflexos sobre os direitos fundamentais dos segurados.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são os fatores que contribuem para a morosidade administrativa do INSS na concessão de benefícios por incapacidade e quais os seus impactos na garantia da dignidade da pessoa humana? Para tanto, o estudo tem como objetivo geral analisar a morosidade administrativa do INSS na concessão de benefícios por incapacidade e seus reflexos na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente, pretende-se discutir a importância da seguridade social e dos benefícios por incapacidade como instrumentos de efetivação da dignidade da pessoa humana, à luz da doutrina e dos fundamentos constitucionais e previdenciários; mapear e examinar, com base em dados documentais e relatórios oficiais, os fatores estruturais, administrativos e tecnológicos que contribuem para a morosidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão de benefícios por incapacidade; e analisar, mediante revisão bibliográfica e exame da jurisprudência, os impactos da morosidade administrativa sobre os direitos fundamentais dos segurados, bem como sua relação com o aumento da judicialização das demandas previdenciárias.

A partir dessa perspectiva, o estudo propõe uma reflexão acerca da necessidade de aprimoramento da gestão previdenciária, visando à construção de um sistema mais eficiente, capaz de assegurar proteção social adequada e garantir a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos segurados.

2 Referencial Teórico

2.1 Seguridade Social, benefícios por incapacidade e sua função na garantia da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segundo Sarlet (2018), esse princípio exerce papel central na interpretação e concretização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, exigindo atuação positiva do Estado para assegurar condições mínimas de existência digna. Nesse contexto, a Seguridade Social representa instrumento essencial de efetivação da justiça social, estruturada constitucionalmente como

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

sistema integrado de proteção destinado à garantia dos direitos relativos à saúde, assistência social e previdência social, conforme os arts. 194 e 195 da Constituição Federal.

No âmbito da Seguridade Social, a Previdência Social desempenha função protetiva ao assegurar a substituição da renda do trabalhador diante de situações que impeçam o exercício da atividade laboral. Para Martinez (2017), trata-se de mecanismo destinado à cobertura dos riscos sociais que afetam a capacidade de trabalho do segurado. Amado (2020) destaca que sua finalidade consiste em garantir meios de subsistência diante de eventos como doença, invalidez, idade avançada e morte. Assim, os benefícios por incapacidade não possuem apenas natureza patrimonial, mas constituem instrumentos de preservação do mínimo existencial e de concretização da dignidade humana.

Os benefícios por incapacidade, especialmente o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, representam mecanismos fundamentais de proteção social no Regime Geral de Previdência Social. Conforme Alencar (2024), sua concessão depende da comprovação da incapacidade laboral mediante perícia médica, procedimento indispensável para a caracterização do direito previdenciário. Entretanto, a avaliação pericial envolve aspectos técnicos e subjetivos, podendo gerar controvérsias administrativas e judiciais. Nesse sentido, Grein e Bueno (2024) destacam que a subjetividade das avaliações pode influenciar o acesso do segurado à proteção previdenciária, reforçando a necessidade de segurança jurídica e proteção da confiança legítima na atuação administrativa.

No plano infraconstitucional, esses benefícios encontram regulamentação na Lei nº 8.213/1991, que disciplina o auxílio por incapacidade temporária (arts. 59 a 63) e a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 a 47). Castro e Lazzari (2023) ressaltam que tais prestações possuem caráter alimentar e destinam-se à proteção da subsistência do segurado impossibilitado de exercer atividade laborativa. Dessa forma, embora exista previsão normativa de proteção, a efetividade desses direitos depende diretamente da atuação eficiente da Administração Pública, especialmente diante da urgência característica das demandas relacionadas à incapacidade laboral.

A Lei nº 13.846/2019 promoveu alterações relevantes na disciplina dos benefícios por incapacidade, substituindo a expressão “auxílio-doença” por “auxílio por incapacidade temporária”, adequando a nomenclatura à natureza jurídica do benefício, centrada na incapacidade laboral e não apenas na existência de enfermidade. A norma também ampliou mecanismos de revisão e controle administrativo das prestações previdenciárias. Contudo, tais medidas, embora voltadas à eficiência e ao combate a irregularidades, não podem resultar em restrições desproporcionais ao acesso dos segurados vulneráveis aos direitos previdenciários.

A proteção previdenciária relacionada à incapacidade laboral ultrapassa a simples substituição de renda, estando diretamente vinculada ao mínimo existencial e aos direitos fundamentais sociais. Amado (2020) ressalta que a ausência de proteção previdenciária pode comprometer a própria sobrevivência do segurado, colocando-o em situação incompatível com a dignidade humana. Nesse sentido, a Previdência Social assume papel essencial na concretização material dos direitos fundamentais.

Essa compreensão relaciona-se ao princípio da vedação à proteção social insuficiente. Carvalho e Ribeiro (2022) defendem que o Estado não deve limitar-se à previsão formal de direitos, devendo garantir mecanismos efetivos de proteção social. Na mesma perspectiva, Drescher (2019) sustenta que a insuficiência da atuação estatal em matéria previdenciária pode configurar violação aos direitos fundamentais sociais, especialmente quando compromete a subsistência de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

A relação entre Previdência Social e dignidade da pessoa humana também envolve os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Conforme Pires (2024), o segurado possui legítima expectativa de análise adequada e tempestiva de seus requerimentos, sobretudo diante da natureza alimentar dos benefícios por incapacidade. Pedroza (2026) acrescenta que o direito à seguridade social possui reconhecimento no âmbito dos direitos humanos, reforçando o dever estatal de assegurar mecanismos eficazes de concretização.

Sob essa perspectiva, Serau Júnior (2015) afirma que os conflitos previdenciários devem ser analisados à luz da teoria dos direitos fundamentais, pois a negativa indevida ou a demora excessiva na concessão de benefícios pode comprometer a dignidade da pessoa humana. Portanto, a Administração Pública deve atuar não apenas conforme a legalidade formal, mas também em observância aos princípios constitucionais de proteção integral do indivíduo vulnerável.

Assim, a efetividade dos benefícios por incapacidade depende da capacidade estatal de operacionalizar o sistema previdenciário de maneira eficiente e acessível. Conforme destacam Amado (2020) e Goes (2024), a existência formal de direitos previdenciários não é suficiente, sendo necessária sua concretização prática. Nesse sentido, Sarlet (2018) reforça que os direitos fundamentais somente alcançam plena realização quando efetivamente assegurados, exigindo atuação administrativa célere, eficiente e comprometida com a proteção social.

2.2 A morosidade administrativa do INSS: causas estruturais e tecnológicas

A morosidade administrativa no âmbito do INSS constitui um dos principais entraves à efetivação dos direitos previdenciários no Brasil, ultrapassando a ideia de simples atraso procedimental e podendo representar violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Conforme Feitosa *et al,* (2024), trata-se de fenômeno multifatorial decorrente da combinação de deficiências estruturais, sobrecarga administrativa e falhas operacionais que comprometem a eficiência estatal e dificultam o acesso tempestivo aos benefícios previdenciários.

A atuação administrativa previdenciária está submetida ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de prestar serviços públicos adequados e efetivos. Essa exigência assume especial relevância nos benefícios por incapacidade, diante de sua natureza alimentar e da urgência das situações que envolvem segurados impossibilitados de exercer atividade laboral. Assim, atrasos excessivos na análise dos requerimentos revelam possível incompatibilidade entre a atuação administrativa e os parâmetros constitucionais de proteção social.

Além da previsão constitucional, a Lei nº 9.784/1999 estabelece diretrizes para os processos administrativos federais, determinando que a Administração Pública observe princípios como eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. O art. 49 da referida norma estabelece prazo de até 30 dias para decisão administrativa, prorrogável por igual período mediante justificativa. Entretanto, Costa, Pestana e Pinto (2023) destacam que a realidade previdenciária demonstra significativo distanciamento entre a previsão normativa e a prática administrativa.

Dados institucionais confirmam essa discrepância. Auditorias do Tribunal de Contas da União indicam que o tempo médio de análise de benefícios previdenciários frequentemente supera 90 dias, podendo ultrapassar 120 dias quando há necessidade de perícia médica, além da existência de expressivo volume de requerimentos pendentes. Esse cenário evidencia o caráter estrutural da morosidade administrativa, reconhecido também pelo Supremo Tribunal Federal

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

no acordo homologado no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema 1066), que estabeleceu parâmetros para análise dos requerimentos previdenciários e demonstrou a dimensão constitucional do problema.

No âmbito dos benefícios por incapacidade, a Lei nº 8.213/1991 estabelece os requisitos para concessão das prestações previdenciárias, exigindo atuação administrativa eficiente e tempestiva. Contudo, a demora reiterada na apreciação dos pedidos compromete o acesso dos segurados a benefícios essenciais para sua subsistência. Conforme Feitosa *et al*. (2024), essa ineficiência administrativa agrava situações de vulnerabilidade social e evidencia limitações estruturais da autarquia previdenciária.

Entre os principais fatores relacionados à morosidade destaca-se a insuficiência de recursos humanos. Feitosa *et al.* (2024) apontam que a redução do quadro de servidores, associada ao aumento da demanda por benefícios, gera acúmulo de processos e amplia o tempo de análise dos requerimentos. Dessa forma, a demora não decorre apenas de falhas pontuais de gestão, mas de limitações permanentes na capacidade operacional do sistema previdenciário.

Outro fator relevante consiste na complexidade dos procedimentos administrativos. As exigências documentais e as múltiplas etapas de tramitação dificultam a análise célere dos pedidos, especialmente daqueles apresentados por segurados em situação de maior vulnerabilidade. Nesse sentido, Costa, Pestana e Pinto (2023) observam que a burocratização excessiva cria obstáculos adicionais ao exercício dos direitos previdenciários, afastando a atuação administrativa da finalidade constitucional de proteção social.

A perícia médica também representa um dos principais pontos críticos da concessão dos benefícios por incapacidade. Segundo Mattos (2025), a insuficiência de peritos e a elevada demanda por avaliações constituem fatores determinantes para o aumento do tempo de espera dos segurados. Além disso, divergências entre avaliações médicas, decisões administrativas e interpretações dos casos concretos podem gerar reavaliações e prolongar a tramitação dos processos, comprometendo a segurança jurídica e a confiança dos segurados na atuação estatal.

No campo tecnológico, a implementação da plataforma “Meu INSS” representou avanço na modernização dos serviços previdenciários, ampliando o acesso remoto e reduzindo etapas presenciais. Entretanto, Silva e Souza (2024) destacam que a digitalização, embora contribua para a eficiência administrativa, não solucionou integralmente os problemas estruturais existentes.

Além disso, Alcântara *et al.* (2024) ressaltam que a exclusão digital ainda constitui obstáculo relevante para parcela vulnerável da população, dificultando o acesso aos serviços eletrônicos previdenciários. A ausência de suporte adequado e de políticas de inclusão digital pode transformar uma ferramenta de eficiência em fator adicional de desigualdade. Silva e Souza (2024) também observam que dificuldades na utilização das plataformas digitais podem gerar erros nos requerimentos e exigências complementares, ampliando o tempo de análise. Paralelamente, Alcântara *et al.* (2024) alertam que a automatização excessiva das decisões previdenciárias pode resultar em análises padronizadas, incompatíveis com as particularidades dos casos concretos, quando não acompanhada de supervisão humana adequada.

Diante desse contexto, verifica-se que a morosidade administrativa do INSS resulta da interação entre fatores estruturais, burocráticos e tecnológicos. A insuficiência de recursos humanos, a complexidade procedimental, as limitações da perícia médica e os desafios da transformação digital contribuem para a permanência dos atrasos administrativos (Feitosa *et al.*, 2024). A multiplicação de ações civis públicas relacionadas às filas do INSS demonstra que o problema ultrapassou a dimensão individual, assumindo caráter coletivo e institucional.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Assim, o enfrentamento da morosidade administrativa exige medidas que ultrapassem a simples ampliação tecnológica, envolvendo reestruturação dos procedimentos internos, fortalecimento do quadro funcional e aprimoramento da capacidade operacional do sistema previdenciário. Conforme Mattos (2025), a demora na concessão dos benefícios por incapacidade constitui não apenas problema administrativo, mas obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais previdenciários e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Embora os fatores analisados, como a insuficiência de servidores, as limitações da perícia médica, a burocracia procedimental e os desafios decorrentes da transformação digital, possam, em um primeiro momento, ser compreendidos como dificuldades de natureza operacional ou gerencial da Administração Previdenciária, entende-se que tais elementos constituem manifestações de limitações mais amplas, de caráter institucional. Nessa perspectiva, os fatores operacionais referem-se às dificuldades verificadas na execução cotidiana dos procedimentos administrativos, enquanto os fatores gerenciais dizem respeito à organização, coordenação e gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos disponíveis. Por sua vez, os fatores institucionais correspondem às condições estruturais que definem a capacidade do INSS de desempenhar suas atribuições constitucionais de forma eficiente, abrangendo aspectos relacionados à estrutura organizacional, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacidade administrativa e aos mecanismos de implementação das políticas públicas (Pires; Gomide, 2014).

2.3 Impactos da morosidade: violação de direitos fundamentais e judicialização previdenciária

A morosidade administrativa na concessão de benefícios previdenciários, especialmente os relacionados à incapacidade laboral, ultrapassa a dimensão procedimental e interfere diretamente na concretização dos direitos fundamentais dos segurados. A demora excessiva na análise dos requerimentos compromete a subsistência daqueles que dependem da proteção previdenciária, agravando situações de vulnerabilidade social e evidenciando que a ineficiência administrativa representa não apenas falha de gestão, mas obstáculo à efetividade dos direitos sociais (Guimarães; Azevedo, 2025).

No âmbito constitucional, a demora injustificada na apreciação dos requerimentos previdenciários pode configurar violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além de comprometer a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 201 da Constituição. Conforme Pires (2024), a proteção dos direitos fundamentais exige não apenas sua previsão normativa, mas mecanismos estatais capazes de garantir sua concretização em tempo adequado. Dessa forma, atrasos excessivos na atuação administrativa revelam incompatibilidade com os deveres constitucionais de eficiência e proteção social.

A relevância da celeridade administrativa também está relacionada ao princípio do mínimo existencial, considerando que os benefícios por incapacidade possuem caráter alimentar e são essenciais para garantir a sobrevivência do segurado e de sua família. A ausência de resposta tempestiva pelo INSS pode ampliar situações de vulnerabilidade econômica e social, comprometendo a proteção previdenciária e a dignidade da pessoa humana (Guimarães; Azevedo, 2025).

Além disso, a demora administrativa fragiliza os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, pois o segurado que contribui para o sistema previdenciário

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

possui expectativa legítima de receber uma resposta estatal adequada e em prazo razoável, especialmente diante de situações que envolvem incapacidade laboral. Assim, a ineficiência administrativa compromete a relação de confiança entre cidadão e Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da eficiência administrativa previdenciária para a concretização dos direitos sociais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350), o STF estabeleceu que, em regra, o acesso ao Poder Judiciário em matéria previdenciária depende do prévio requerimento administrativo, reforçando a responsabilidade do INSS em analisar os pedidos de forma adequada e tempestiva. De modo semelhante, o Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema 1066) evidenciou a dimensão constitucional da morosidade previdenciária ao estabelecer parâmetros e prazos para análise dos requerimentos administrativos, demonstrando que a demora excessiva ultrapassa questões gerenciais e afeta direitos fundamentais sociais.

A ineficiência administrativa também contribui para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias. Segundo Queiroz *et al.* (2024), a incapacidade do INSS de oferecer respostas céleres aos segurados tem provocado crescimento das ações judiciais relacionadas aos benefícios previdenciários, especialmente aqueles decorrentes de incapacidade laboral. Esse fenômeno demonstra a transferência de conflitos da esfera administrativa para o Poder Judiciário, evidenciando limitações estruturais do sistema previdenciário.

Nesse contexto, a judicialização assume caráter estrutural, uma vez que o INSS permanece entre os maiores litigantes da Justiça brasileira, com elevado número de processos envolvendo concessão e revisão de benefícios. Entretanto, a dependência da via judicial não representa solução definitiva, pois muitos segurados enfrentam barreiras econômicas, informacionais e geográficas para acessar o Judiciário. Oliveira, Salvador e Agostinho (2025) destacam que esse cenário gera um ciclo de retroalimentação, no qual a demora administrativa aumenta a litigiosidade e o excesso de demandas judiciais também contribui para a morosidade da prestação jurisdicional.

Além disso, a multiplicação de Ações Civis Públicas relacionadas às filas do INSS demonstra que a morosidade administrativa deixou de ser um problema individual e passou a assumir dimensão coletiva e estrutural. A atuação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União evidencia o reconhecimento institucional da necessidade de medidas voltadas ao aprimoramento da gestão previdenciária e ao fortalecimento da capacidade operacional do INSS.

Dessa forma, conclui-se que a morosidade administrativa previdenciária constitui relevante barreira à efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente daqueles segurados que dependem dos benefícios por incapacidade para sua subsistência. A superação desse problema exige reformas estruturais, melhoria da gestão pública, fortalecimento institucional do INSS e redução da dependência excessiva da via judicial para concretização dos direitos previdenciários (Queiroz *et al.*, 2024).

3 Metodologia

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, partindo da análise de princípios gerais do Direito Constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa, para compreender sua aplicação ao problema específico da morosidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão de benefícios por incapacidade. Conforme Gil (2019), o método dedutivo possibilita a construção do conhecimento a partir de premissas gerais para a análise de situações particulares. Nesse

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

sentido, Lakatos e Marconi (2021) destacam que essa abordagem permite interpretar fenômenos específicos a partir de teorias consolidadas, conferindo maior rigor lógico à investigação.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se o método dogmático-jurídico, mediante análise da legislação previdenciária aplicável, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 9.784/1999 e a Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa abordagem permitiu examinar a disciplina dos benefícios por incapacidade e sua relação com os princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa e a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Segundo Pereira (2016), o método dogmático-jurídico possibilita avaliar a estrutura, validade e aplicação prática das normas jurídicas.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e jurisprudencial, de natureza qualitativa. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de doutrina especializada em Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais, além de estudos relacionados à proteção social, eficiência administrativa, judicialização previdenciária e dignidade da pessoa humana. A pesquisa documental compreendeu a análise da legislação vigente, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados à atuação do INSS. Já a pesquisa jurisprudencial examinou decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Justiça Federal relacionadas à eficiência administrativa, razoável duração do processo e concessão de benefícios por incapacidade.

Entre os precedentes analisados, destacam-se o Tema 350 da repercussão geral do STF (Recurso Extraordinário nº 631.240/MG), referente ao prévio requerimento administrativo; o Tema 1066 (Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC), relacionado aos prazos para análise dos requerimentos previdenciários; o Tema Repetitivo 1.157 do STJ, sobre o cancelamento administrativo de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente; e a Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.4.04.7200/SC, referente à demora administrativa na apreciação dos benefícios pelo INSS. A análise desses julgados buscou compreender o entendimento dos tribunais quanto ao dever estatal de garantir uma prestação previdenciária eficiente e tempestiva.

A natureza qualitativa da pesquisa justifica-se pela busca de compreensão dos fatores jurídicos, administrativos, estruturais e tecnológicos relacionados à morosidade na concessão dos benefícios por incapacidade e seus impactos sobre a dignidade da pessoa humana. Assim, priorizou-se uma análise crítico-interpretativa da doutrina, legislação, jurisprudência e documentos institucionais, sem utilização de métodos estatísticos ou quantitativos.

Por fim, o material analisado foi interpretado com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa, razoável duração do processo, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, buscando verificar de que maneira a demora administrativa do INSS compromete a efetivação dos direitos fundamentais sociais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 Análise e Discussão dos Resultados

A análise integrada da legislação previdenciária, da doutrina, dos dados institucionais e da jurisprudência dos tribunais superiores permitiu verificar que a morosidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode ser explicada pela atuação isolada de fatores como a insuficiência de médicos peritos, a redução do quadro de servidores, a complexidade dos procedimentos administrativos ou os desafios decorrentes da transformação digital. Embora esses elementos sejam frequentemente apresentados como causas autônomas da demora, os resultados desta pesquisa indicam que sua relevância decorre, sobretudo, da

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

forma como se articulam e evidenciam diferentes níveis de limitação da capacidade administrativa do Estado. Nessa perspectiva, mais do que identificar fatores, importa compreender sua natureza e o modo como cada um deles contribui para a persistência da morosidade administrativa.

Para essa finalidade, adota-se uma distinção analítica entre fatores operacionais e fatores institucionais. Os fatores operacionais correspondem às dificuldades relacionadas à execução cotidiana da atividade administrativa, como a realização de perícias, a tramitação dos requerimentos e o processamento dos benefícios. Já os fatores institucionais dizem respeito às condições estruturais que delimitam a capacidade permanente do INSS de desempenhar suas atribuições constitucionais em conformidade com os princípios da eficiência, da proteção social e da razoável duração do processo administrativo. Essa distinção evidencia que nem toda dificuldade operacional possui, necessariamente, origem institucional; contudo, quando problemas operacionais se mostram recorrentes, persistentes e resistentes às medidas ordinárias de gestão, passam a revelar limitações mais profundas da estrutura administrativa permanente da Administração Previdenciária.

Essa interpretação também se mostra compatível com a evolução do regime previdenciário após a Emenda Constitucional nº 103/2019. A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial passou a ocupar posição central na organização da Previdência Social, influenciando não apenas os critérios de concessão dos benefícios, mas também a própria organização da atividade administrativa. Todavia, os resultados desta pesquisa indicam que a sustentabilidade do sistema não pode ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva financeira. A efetividade dos direitos previdenciários depende igualmente da existência de capacidade estatal suficiente para transformar as garantias previstas em lei em prestações concretas e tempestivas. Quando medidas de racionalização, contenção de despesas ou modernização tecnológica não são acompanhadas pelo fortalecimento da estrutura administrativa, produzem-se ganhos pontuais de eficiência operacional, sem que sejam superadas as fragilidades estruturais responsáveis pela persistência da morosidade. Em consequência, amplia-se a distância entre o modelo normativo de proteção social e sua efetiva concretização.

Os dados examinados corroboram a distinção analítica proposta entre limitações operacionais e institucionais. Embora o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabeleça prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para a decisão dos processos administrativos, e o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1066 tenha fixado parâmetros específicos para a conclusão dos requerimentos previdenciários, auditorias do Tribunal de Contas da União continuam apontando tempos médios de análise significativamente superiores aos limites normativos. Esse descompasso demonstra que a edição de normas e a fixação de prazos constituem respostas juridicamente relevantes, mas insuficientes para assegurar, por si sós, a efetividade da atuação administrativa. Em outras palavras, os precedentes judiciais e os comandos legais atuam sobre a dimensão procedimental da morosidade, estabelecendo parâmetros de atuação para a Administração, mas não ampliam automaticamente a capacidade institucional do INSS para cumpri-los. Assim, a persistência dos atrasos revela que o problema não reside apenas na ausência de disciplina normativa, mas na dificuldade estrutural de transformar essas determinações em resultados concretos.

Essa constatação também permite compreender que a morosidade administrativa dos benefícios por incapacidade não decorre da atuação isolada de um único gargalo procedimental, mas da interação entre diferentes limitações que se reforçam mutuamente. A perícia médica, a disponibilidade de servidores, a organização dos fluxos internos, os mecanismos de controle e

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

a utilização de ferramentas tecnológicas integram um mesmo processo administrativo, de modo que a deficiência em uma de suas etapas repercute sobre toda a cadeia decisória. Todavia, essa interação não significa que todos esses fatores possuam a mesma natureza. Alguns permanecem predominantemente operacionais, enquanto outros revelam limitações institucionais mais profundas, razão pela qual sua análise exige tratamento diferenciado.

A perícia médica ilustra de forma expressiva essa distinção. Em um primeiro momento, a insuficiência de médicos peritos pode ser compreendida como um problema operacional, relacionado à disponibilidade de profissionais para realização das avaliações técnicas. Entretanto, essa interpretação mostra-se insuficiente quando se observa que a perícia constitui requisito legal indispensável à concessão dos benefícios por incapacidade, não podendo ser integralmente substituída por mecanismos automatizados ou por soluções exclusivamente tecnológicas. Nessa perspectiva, a contratação de novos peritos, a ampliação de jornadas ou a reorganização das agendas representam medidas importantes para reduzir o tempo de espera, mas não afastam, por si sós, a limitação institucional evidenciada pela incapacidade de manter, de forma permanente, uma estrutura compatível com a demanda previdenciária. O gargalo, portanto, ultrapassa a dimensão operacional da execução das perícias e revela uma insuficiência estrutural da capacidade administrativa do Estado.

Situação semelhante verifica-se em relação ao quadro funcional do INSS e à crescente complexidade dos procedimentos administrativos. O aumento da demanda por benefícios, associado à ampliação das exigências normativas e dos mecanismos de controle, naturalmente tende a prolongar o tempo de análise dos requerimentos. Esse fenômeno, por si só, não caracteriza deficiência institucional, uma vez que determinado grau de duração procedimental é inerente à necessidade de assegurar decisões técnicas, fundamentadas e juridicamente seguras. A limitação institucional evidencia-se quando o crescimento dessas exigências deixa de ser acompanhado pelo fortalecimento da estrutura administrativa responsável por executá-las. Nessa hipótese, a demora deixa de representar consequência normal da complexidade do procedimento e passa a refletir incapacidade estrutural de assegurar a prestação previdenciária em prazo compatível com a natureza alimentar dos benefícios por incapacidade.

A transformação digital constitui exemplo particularmente elucidativo da distinção entre modernização operacional e fortalecimento da capacidade institucional. A implantação da plataforma "Meu INSS" representou importante avanço ao ampliar o acesso remoto aos serviços previdenciários, simplificar o protocolo eletrônico dos requerimentos e reduzir barreiras geográficas e burocráticas anteriormente enfrentadas pelos segurados. Sob essa perspectiva, a digitalização produziu ganhos relevantes de eficiência operacional, especialmente na etapa inicial do processo administrativo.

Entretanto, nota-se que esses avanços não foram acompanhados por expansão equivalente da capacidade decisória da Administração Previdenciária. Ao facilitar o acesso ao sistema, a plataforma ampliou o volume de requerimentos submetidos ao INSS, mas não promoveu alterações estruturais capazes de aumentar, na mesma proporção, a disponibilidade de médicos peritos, de servidores responsáveis pela instrução processual ou da estrutura administrativa necessária à análise dos pedidos. Em consequência, parte do gargalo administrativo apenas foi deslocada: reduziu-se a dificuldade de ingresso dos requerimentos, mas intensificou-se a pressão sobre etapas posteriores do procedimento, especialmente aquelas dependentes de avaliação técnica. Assim, a tecnologia mostrou-se eficaz para ampliar a capacidade de recepção dos processos, mas insuficiente para superar limitações institucionais relacionadas à efetiva produção das decisões administrativas.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Essa constatação demonstra que a eficiência tecnológica possui alcance limitado quando implementada de forma dissociada do fortalecimento da capacidade institucional. Ferramentas digitais podem reduzir custos, simplificar procedimentos e otimizar fluxos administrativos, mas não substituem atividades cuja realização depende de atuação técnica especializada e de estrutura organizacional permanente, como ocorre com a perícia médica nos benefícios por incapacidade. Desse modo, a transformação digital não elimina, por si só, os fatores responsáveis pela morosidade, mas evidencia que a modernização operacional somente produz resultados duradouros quando acompanhada de investimentos na capacidade institucional do Estado.

A burocracia previdenciária deve ser compreendida sob a mesma lógica. Os procedimentos formais de instrução processual, a exigência de documentação e os mecanismos de controle administrativo desempenham função legítima ao assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não se trata, portanto, de defender a supressão dessas etapas em nome da celeridade. O problema nesse aspecto surge quando o aumento da complexidade procedimental não é acompanhado pelo fortalecimento da estrutura administrativa responsável por executá-la. Nessas circunstâncias, instrumentos concebidos para proteger o sistema passam a retardar o reconhecimento de direitos de natureza alimentar, revelando que a deficiência não decorre da existência dos controles em si, mas da insuficiência da capacidade institucional para operacionalizá-los em prazo compatível com a finalidade constitucional da Previdência Social.

Dessa forma, os fatores analisados não devem ser interpretados como causas autônomas da morosidade, mas como manifestações de um mesmo desafio institucional: compatibilizar eficiência administrativa, segurança jurídica, sustentabilidade financeira e efetividade dos direitos sociais. Percebe-se que as intervenções voltadas exclusivamente ao aperfeiçoamento operacional tendem a produzir resultados limitados quando desacompanhadas do fortalecimento da capacidade institucional do INSS.

Nesse aspecto, é importante frisar que a relação entre capacidade institucional e judicialização previdenciária evidencia, de forma particularmente expressiva, os limites da atuação jurisdicional como mecanismo de enfrentamento da morosidade administrativa. No julgamento do Tema 350, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constitui condição para o ajuizamento das ações previdenciárias, reafirmando a importância da atuação inicial do INSS na apreciação dos direitos dos segurados e preservando a autonomia da Administração Previdenciária. Sob a perspectiva normativa, o precedente fortalece a racionalidade do sistema ao reconhecer que a solução administrativa deve anteceder a intervenção judicial. Entretanto, os resultados desta pesquisa demonstram que a efetividade desse modelo depende diretamente da capacidade institucional do INSS de apreciar os requerimentos em prazo compatível com a natureza alimentar dos benefícios. Quando essa capacidade não existe, o requerimento administrativo deixa de cumprir sua função de solucionar conflitos na esfera administrativa e passa a representar apenas uma etapa adicional de espera antes do acesso ao Poder Judiciário.

Essa constatação permite compreender a judicialização previdenciária sob perspectiva diversa daquela tradicionalmente adotada. Os precedentes judiciais costumam enfrentar a morosidade como questão relacionada à duração do processo administrativo e à necessidade de observância dos prazos legais. Embora essa abordagem seja juridicamente necessária para assegurar a proteção dos direitos dos segurados, ela incide predominantemente sobre os efeitos da demora, e não sobre suas causas estruturais. Nessa perspectiva, a judicialização revela-se menos um problema processual e mais uma manifestação das limitações institucionais da

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Administração Previdenciária. O crescimento das demandas judiciais, portanto, não decorre exclusivamente da existência de conflitos individuais, mas da incapacidade recorrente do sistema administrativo de oferecer respostas tempestivas aos segurados.

Essa dimensão estrutural já havia sido evidenciada antes mesmo da consolidação do Tema 1066, especialmente no contexto da Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.4.04.7200/SC. A demanda coletiva revelou que a demora na apreciação dos requerimentos previdenciários extrapolava situações isoladas e assumia caráter sistêmico, comprometendo a efetividade dos direitos sociais e impulsionando a judicialização em larga escala. Posteriormente, o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1066 estabeleceu parâmetros objetivos para a duração dos processos administrativos, representando importante avanço na definição de critérios de controle da atuação estatal. Contudo, os dados institucionais examinados nesta pesquisa demonstram que a fixação de prazos, embora necessária para reforçar a exigência constitucional da duração razoável do processo, não foi suficiente para eliminar a persistência das filas e dos atrasos administrativos. Essa circunstância evidencia que decisões judiciais podem aperfeiçoar os mecanismos de controle da Administração, mas não possuem capacidade, por si sós, de ampliar a estrutura administrativa necessária ao cumprimento contínuo desses parâmetros.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Tema Repetitivo 1.157 do Superior Tribunal de Justiça. Ao reconhecer a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, desde que observadas as garantias do segurado, o precedente reafirma a importância dos mecanismos de controle administrativo para a preservação da legalidade e do equilíbrio do sistema previdenciário. Todavia, a ampliação dessas competências também produz reflexos sobre a capacidade operacional do Instituto. O exercício permanente das atividades de fiscalização, revisão e reavaliação dos benefícios exige recursos humanos, organização administrativa e estrutura técnica compatíveis com a complexidade dessas atribuições. Quando novas competências são incorporadas sem o correspondente fortalecimento da capacidade institucional do INSS, amplia-se o risco de formação de novos gargalos administrativos, alimentando um ciclo no qual o incremento dos mecanismos de controle, embora juridicamente legítimo, pode contribuir para a manutenção da morosidade e, consequentemente, para a renovação da judicialização.

Não se pretende afirmar, com isso, que a atuação do Poder Judiciário seja ineficaz ou desnecessária. Ao contrário, os precedentes analisados desempenham papel essencial na proteção dos direitos fundamentais dos segurados, ao estabelecer parâmetros de atuação para a Administração e oferecer mecanismos de tutela diante da omissão estatal. Entretanto, é possível notar que sua eficácia prática encontra limites quando desacompanhada de medidas voltadas ao fortalecimento da capacidade institucional do INSS. Em outras palavras, a jurisprudência mostra-se apta a corrigir os efeitos da morosidade em casos concretos, mas insuficiente para eliminar, de forma duradoura, as causas estruturais responsáveis pela reprodução desse fenômeno.

A análise conjunta dos precedentes examinados confirma que a atuação do Poder Judiciário desempenha papel essencial na proteção dos direitos dos segurados e no controle da atuação administrativa, especialmente ao estabelecer parâmetros para a duração razoável dos processos previdenciários e assegurar mecanismos de tutela diante da omissão estatal. Contudo, a efetividade dessas decisões encontra limites quando desacompanhada do fortalecimento da capacidade institucional do INSS. A judicialização, nesse contexto, revela-se predominantemente como mecanismo corretivo, apto a solucionar conflitos individuais e a

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

induzir melhorias procedimentais, mas insuficiente para eliminar as causas estruturais responsáveis pela reprodução contínua da morosidade administrativa.

Sob essa perspectiva, fica claro que a morosidade administrativa do INSS decorre menos da existência isolada de falhas operacionais e mais do descompasso entre a ampliação das responsabilidades atribuídas à Administração Previdenciária e a capacidade institucional disponível para exercê-las. A sustentabilidade financeira e atuarial da Previdência Social permanece elemento indispensável à preservação do sistema, assim como a observância dos mecanismos de controle administrativo e das garantias procedimentais. Entretanto, esses objetivos somente se mostram compatíveis com a efetivação dos direitos fundamentais quando acompanhados de capacidade institucional suficiente para transformar os comandos normativos em decisões administrativas tempestivas.

A superação da morosidade exige uma abordagem integrada, capaz de compatibilizar recursos humanos, tecnologia, gestão administrativa e mecanismos de governança institucional, permitindo que a eficiência deixe de ser compreendida apenas como redução de custos ou aceleração de procedimentos e passe a representar a efetiva capacidade do Estado de concretizar, em tempo adequado, os direitos previdenciários assegurados pelo ordenamento jurídico. Nessa medida, o fortalecimento institucional da Administração Previdenciária deixa de constituir apenas uma alternativa de gestão e passa a representar condição indispensável para a efetividade da proteção social e para a concretização da dignidade da pessoa humana.

5 Considerações Finais

Com base na análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos dados institucionais, foi possível responder ao problema de pesquisa ao demonstrar que a demora na concessão dos benefícios por incapacidade não decorre de um único fator, mas de limitações estruturais da capacidade administrativa do Estado, especialmente relacionadas à insuficiência de recursos humanos, às restrições da perícia médica, à burocracia procedimental e aos desafios da transformação digital.

Os resultados evidenciaram que tais fatores comprometem a efetividade da proteção previdenciária, favorecem a judicialização das demandas e dificultam a concretização da dignidade da pessoa humana, sobretudo diante da natureza alimentar dos benefícios por incapacidade. Verificou-se, ainda, que os precedentes judiciais analisados contribuíram para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da atuação administrativa, mas não foram suficientes para solucionar as causas estruturais da morosidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a superação da demora na análise dos benefícios por incapacidade exige medidas institucionais concretas voltadas ao aumento da capacidade operacional do INSS. Entre as medidas possíveis, destacam-se a implementação de um plano permanente de dimensionamento e recomposição do quadro de servidores, fundamentado em indicadores objetivos de demanda; o fortalecimento da perícia médica federal, mediante ampliação do número de profissionais e adoção de modelos de avaliação mais eficientes para demandas de menor complexidade; bem como o aperfeiçoamento dos sistemas digitais, com maior integração de informações entre órgãos públicos e redução de exigências burocráticas repetitivas.

Além disso, mostra-se necessária a criação de mecanismos permanentes de gestão e transparência das filas administrativas, com definição de metas de prazo e acompanhamento dos resultados alcançados. Experiências internacionais, como os modelos adotados no Reino

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Unido e na Suécia, demonstram que a redução da morosidade na concessão de benefícios por incapacidade pode ser favorecida pela adoção de critérios padronizados de avaliação, integração entre os serviços de saúde e previdência e utilização de ferramentas de gestão orientadas por indicadores (Draper, Freegard, Steen, 2026). Embora tais sistemas possuam características próprias, suas práticas evidenciam que a eficiência administrativa depende não apenas da ampliação de recursos humanos, mas também da organização dos fluxos decisórios e do aprimoramento dos procedimentos institucionais.

Assim, conclui-se que a efetividade dos benefícios por incapacidade depende não apenas da existência de normas jurídicas protetivas, mas também da construção de uma estrutura administrativa compatível com a finalidade constitucional da Previdência Social. Somente mediante políticas públicas específicas, orientadas por planejamento institucional e capacidade operacional adequada, será possível assegurar uma concessão tempestiva dos benefícios e concretizar os direitos fundamentais sociais dos segurados.

Referências Bibliográficas

ALCÂNTARA, Bruno Marcel; FIGUEIREDO, Caio Maia; XAVIER, Christiane do Espírito Santo; FREITAS, Joselito Rodrigues de. “Meu INSS”: o avanço tecnológico em um cenário de exclusão digital. **Revista de Administração Pública e Tecnologias (RETA)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reta/article/view/91411/85921. Acesso em: 10 mar. 2026.

ALENCAR, Hermes A. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

_____. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Justiça **Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública n. 5004227-10.2012.4.04.7200/SC.** Disponível em: https://sa.previdencia.gov.br/site/2014/02/A%C3%A7%C3%A3o-Civil-P%C3%BAblica-5004227_10_2012_404_7200_SC-sentenca-embargos.pdf. Acesso em: 12 jul. 2026.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2026

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.985.189/SP e Recurso Especial n. 1.985.190/SP. Tema Repetitivo 1.157.** Possibilidade de cancelamento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade concedido judicialmente, após perícia médica, independentemente de ação revisional. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1157&cod_tema_inicial=1157&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 12 jul. 2026.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 631.240/MG. Tema 350 da repercussão geral.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3895456. Acesso em: 23 abr. 2026.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC. Tema 1066 da repercussão geral.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5483347. Acesso em: 23 abr. 2026.

_____**. Tribunal de Contas da União. Análise de benefícios pelo INSS teve média de 149 dias, acima do prazo legal.** Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/analise-de-beneficios-pelo-inss-teve-pico-de-atraso-em-maio-de-2022. Acesso em: 23 abr. 2026.

CARVALHO, Fernanda Dornelas; VALENTE RIBEIRO, Bruno. Auxílio por incapacidade temporária parental. **Revista Vianna Sapiens**, v. 13, n. 1, 2022. DOI: 10.31994/rvs. v13i1.846. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/846. Acesso em: 16 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista**. Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

COSTA, Rute Ferreira; PESTANA, Marcos Farias; PINTO, Emanuel Vieira. Morosidade do INSS na análise de requerimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12529. Acesso em: 15 mar. 2026.

DRAPER, Aisling; FREEGARD, Thomas; STEEN, Bernard. **International comparisons of disability benefits and disability employment**. London: Department for Work and Pensions, 2026. Research Report No. 1123.Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/international-comparisons-of-disability-benefits-and-disability-employment/international-comparisons-of-disability-benefits-and-disability-employment. Acesso em 09 ago. 2026.

DRESCHER, Janize. Auxílio-doença parental sob o enfoque dos princípios da isonomia e da vedação da proteção social insuficiente. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 1, n. 3, p.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

15-32, 10 jan. 2019. Disponível em: http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/65/43 . Acesso em: 14 abr. 2026.

FEITOSA, André Levi Nascimento; MENEZES, Maria Eduarda Pachêco; CARVALHO, George Barbosa Jales de. Demora administrativa em benefícios por incapacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14291. Acesso em: 14 abr. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

GREIN, Toniel; BUENO, Mariza Schuster. Conflito entre laudos médicos no auxílio por incapacidade. **Revista Academia de Direito**, v. 6, 2024. Disponível em: https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4550. Acesso em: 15 mar. 2026.

GUIMARÃES, Roberto de Carvalho; AZEVEDO, Delner do Carmo. Morosidade judicial e benefícios previdenciários. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23346. Acesso em: 16 mar. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MATTOS, Caroline de, L. A inefetividade da perícia médica previdenciária na garantia do direito ao benefício por incapacidade após a EC 103/2019. **Revista Jurídica da OAB/SC**, Florianópolis, v. 5, n. set., 2025. Disponível em: https://revistaoabsc.org/esasc/article/view/94. Acesso em: 14 abr. 2026.

NORONHA, Sandy Larranhaga de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. Sistema previdenciário brasileiro. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2022.v8i1.8709. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8709. Acesso em: 14 abr. 2026.

OLIVEIRA, D. P. de; SALVADOR, S. H.; AGOSTINHO, T. V. Judicialização previdenciária e direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 161, 2025. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719. Acesso em: 14 abr. 2026.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. Direito à seguridade social e STF. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, v. 1, n. 1, 2026. DOI: 10.70444/2966-330X.v.1.n1.2024.1005. Disponível em: https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/8. Acesso em: 14 abr. 2026.

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIRES, Roberto Rocha Coelho; GOMIDE, Alexandre de Ávila. **Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2014.

PIRES, Renato Barth. Proteção da confiança na Previdência Social. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 12, 2024. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/68365. Acesso em: 14 abr. 2026.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado de; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência. **Revista Direito GV**, v. 20, 2024. Disponível em: https://doi.org/ 10.1590/2317-6172202404. Acesso em: 23 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2018.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurelio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11042016-094659. Acesso em: 14 abr. 2026.

SILVA, Maria Lucia Lopes da; SOUZA, Murilo Oliveira. INSS digital na pandemia. **Revista Katálysis**, v. 27, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/99460. Acesso em: 10 mar. 2026.

[i] Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – Uberlândia, MG – Brasil. Pesquisador do Projeto Global Crossings e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, MG -Brasil. Professor de direito do Centro Universitário do Planalto de Araxá. Araxá – MG – Brasil.
[ii] Estudante

Copyright: © 2026, os autores. Licenciado sob os termos e condições da licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).